



## PROCESSO TC N.º 06739/21

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Belém  
Exercício: 2020  
Responsável: José Valderedo Fernandes de Oliveira  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01848/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM/PB, Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Belém, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 16 de agosto de 2022**



## PROCESSO TC N.º 06739/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06739/21 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Belém/PB, Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2020 - LOA nº 486/2019, estimou as transferências em R\$ 1.625.701,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.620.000,00;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.590.699,56;
- d) a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao que preceitua o art. 29-A da CF;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou única falha: excesso de remuneração percebido pelos senhores vereadores, como também pelo presidente daquela Casa Legislativa, por não ter sido apresentada Lei Municipal autorizando o aumento dos seus subsídios.

O ex-gestor, como também, os vereadores foram devidamente notificados com apresentação das respectivas defesas.

A Auditoria analisou as defesas e fez os seguintes destaques:

Foram apresentadas as Leis Municipais que fixaram os índices de revisão geral anual para todos os servidores da Câmara Municipal de Belém, quais sejam: Lei 402/2018, publicada em 15/02/2018; Lei 441/2019, publicada em 18/02/2019 e Lei 501/2020, publicada em 16/03/2020. Diante disso, verificou que as referidas leis não seguiram as regras predispostas no art. 37 da CF/88, visto que as datas das publicações não foram as mesmas. Vencida essa etapa, entendeu a Auditoria que, mesmo que o período da publicação seja relevado, o índice de reajuste utilizado – INPC-IBGE, estaria em desacordo com o item V, da Resolução Processual RPL-TC-00006/17, que proíbe a utilização de índices ligados à inflação. Concluindo pela manutenção do excesso remuneratório apontado na fase inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01463/22, opinando pela:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de Belém, de responsabilidade do **Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira**;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;



## PROCESSO TC N.º 06739/21

3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor total de **R\$ 57.451,56 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, em decorrência da percepção, em excesso, de remuneração, do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de Belém, durante o exercício de 2020;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Belém, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, entendo que não cabe imputação de débito para esse caso, visto que o índice utilizado para revisão geral da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos foi o mesmo para todos, não havendo distinção de valores, cabendo, no entanto, recomendação para que sejam observadas as decisões emanadas por essa Corte de Contas, e assim evitar, em futuras prestações de contas, a falha como aqui constatada.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Câmara Municipal de Belém/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Valderedo Fernandes de Oliveira;
- 2) RECOMENDE à atual gestão da Câmara Municipal de Belém, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de agosto de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:35



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO